



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197963 - DF (2023/0208358-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : GERSON DE MELLO ALMADA
ADVOGADOS : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
FABRÍCIO ALVES DE LACERDA - SP491691
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DE CURITIBA - PR
CORRÉU : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
CORRÉU : ALBERTO ELISIO VILACA GOMES
CORRÉU : ALESSANDRO CARRARO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO
CORRÉU : CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA
CORRÉU : DÁRIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO
CORRÉU : ERTON MEDEIROS FONSECA
CORRÉU : GUILHERME ROSETTI MENDES
CORRÉU : HENRIQUE QUINTAO FEDERICI
CORRÉU : LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI
CORRÉU : RICARDO OURIQUE MARQUES
CORRÉU : LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR E JUÍZO ELEITORAL DA 1ª ZONA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA PELO JUÍZO ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM ILICITUDE MANIFESTA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência suscitado por Gerson de Mello Almada entre o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e o Juízo Eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal, no âmbito de ação penal inicialmente declinada para a Justiça Eleitoral e, posteriormente, devolvida à Justiça Federal. Pleito

para que se declare a competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal para processamento e julgamento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se há efetivo conflito de competência entre os juízos indicados;

(ii) estabelecer se a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Eleitoral ou da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do conflito de competência, exige-se manifestação expressa e conflitante dos juízos envolvidos acerca da competência, o que não ocorre no caso, pois não houve decisões incompatíveis ou controvérsia jurisdicional (art. 114 do CPP).

4. A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crimes eleitorais e delitos comuns conexos, conforme art. 35, II, do Código Eleitoral, art. 78, IV, do CPP e precedentes do STF e STJ.

5. Na hipótese dos autos, a Justiça Eleitoral examinou os elementos do caso e constatou ausência de conexão entre o delito eleitoral e os delitos comuns, devolvendo o feito à Justiça Federal, que retomou sua tramitação.

6. Ausente ilicitude manifesta, não compete ao STJ, em sede de conflito de competência, reavaliar o mérito da decisão proferida pela Justiça Eleitoral quanto à ausência de conexão ou revisar a distribuição de competência previamente decidida.

IV. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197963 - DF (2023/0208358-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE	: GERSON DE MELLO ALMADA
ADVOGADOS	: MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413 FABRÍCIO ALVES DE LACERDA - SP491691
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DE CURITIBA - PR
CORRÉU	: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
CORRÉU	: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES
CORRÉU	: ALESSANDRO CARRARO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO
CORRÉU	: CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA
CORRÉU	: DÁRIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO
CORRÉU	: ERTON MEDEIROS FONSECA
CORRÉU	: GUILHERME ROSETTI MENDES
CORRÉU	: HENRIQUE QUINTAO FEDERICI
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI
CORRÉU	: RICARDO OURIQUE MARQUES
CORRÉU	: LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR E JUÍZO ELEITORAL DA 1ª ZONA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA PELO JUÍZO ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM ILICITUDE MANIFESTA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência suscitado por Gerson de Mello Almada entre o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e o Juízo Eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal, no âmbito de ação penal inicialmente declinada para a Justiça Eleitoral e, posteriormente, devolvida à Justiça Federal. Pleito

para que se declare a competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal para processamento e julgamento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se há efetivo conflito de competência entre os juízos indicados;

(ii) estabelecer se a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Eleitoral ou da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do conflito de competência, exige-se manifestação expressa e conflitante dos juízos envolvidos acerca da competência, o que não ocorre no caso, pois não houve decisões incompatíveis ou controvérsia jurisdicional (art. 114 do CPP).

4. A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crimes eleitorais e delitos comuns conexos, conforme art. 35, II, do Código Eleitoral, art. 78, IV, do CPP e precedentes do STF e STJ.

5. Na hipótese dos autos, a Justiça Eleitoral examinou os elementos do caso e constatou ausência de conexão entre o delito eleitoral e os delitos comuns, devolvendo o feito à Justiça Federal, que retomou sua tramitação.

6. Ausente ilicitude manifesta, não compete ao STJ, em sede de conflito de competência, reavaliar o mérito da decisão proferida pela Justiça Eleitoral quanto à ausência de conexão ou revisar a distribuição de competência previamente decidida.

IV. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado por GERSON DE MELLO ALMADA, apontando como conflitantes positivamente os juízos Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Afirma, em suma, que "Em decisão proferida em 29/09/2022 (Doc. 2), a mm. Juíza da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR declinou da competência para processamento e julgamento da presente Ação Penal para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal, em razão da conexão com a Ação Penal n. 5025847-91.2015.4.04.7000", que "O d. Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal acolheu a manifestação ministerial, declinando da competência da presente ação penal e dos procedimentos conexos, e determinou a devolução dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR" e que "Em decorrência disso, o processo foi reativado e voltou a tramitar perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, sem que tenha sido suscitado o devido conflito negativo de competência".

Postula: "seja o conflito negativo de competência conhecido e apreciado, declarando-se, ao fim, a competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal para processamento e julgamento do feito."

O Ministério Público Federal promove o "conhecimento do conflito, para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DE CURITIBA - PR." (e-

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Ressalta-se que para a configuração de conflito de competência é imprescindível a demonstração de que dois ou mais juízes se declararam competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo fato criminoso, ou que entre eles surgiu controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos, conforme expressa disposição do art. 114 do CPP:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido." (AgRg no CC n. 188.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.). Nesse mesmo sentido: AgRg no CC n. 198.460/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023; AgRg no CC n. 186.653/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 24/8/2022.

Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer decisão declinando ou assumindo competência por parte do juízo suscitado. Na verdade, o que se constata é que, inicialmente determinada a remessa dos autos à Justiça Eleitoral para avergüação de competência material daquela jurisdição especializada, houve firmamento de ausência de elementos que indicassem o cometimento dos delitos da alçada eleitoral.

Dessa forma, ausente conflito entre jurisdições, não se mostra viável o conhecimento do presente conflito.

Ademais, mesmo que assim não fosse, sabe-se que o Código Eleitoral, em seu título III, ao detalhar o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, é cristalino ao estabelecer no art. 35 que:

"Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior:

Assim, sempre que tivermos um crime eleitoral conexo com um crime comum, previsto no Código Penal, a competência para julgamento de ambos (reunião por força da conexão) será da Justiça Eleitoral (art. 78, IV).

É pacífico que a Justiça Eleitoral (especializada) prevalece sobre a comum (Justiça Federal), a teor do art. 78, IV, do CPP, combinado com o art. 35, II, do Código Eleitoral. Isso significa que, sempre que tivermos um crime eleitoral conexo com um crime comum, a competência para julgamento de ambos (reunião por força da conexão) será da Justiça Eleitoral. Essa compreensão é sedimentada há mais de duas décadas no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo recentemente reafirmada no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF, relatoria Ministro Marco Aurélio, pelo Plenário da Suprema Corte, em que se teve a oportunidade de afirmar que os delitos eleitorais e conexos devem ser julgados pela Justiça Eleitoral, que tem competência absoluta para apreciação do caso.

(Lopes Junior, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 20ª. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2023).

Inicialmente, há que se observar decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental do Inquérito 4435/DF que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos àqueles, à luz do princípio da especialidade. Decidiu, ainda, que cabe àquela Justiça Especializada verificar a existência ou não do vínculo de conexidade entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a ele.

Naquele julgamento, assim se manifestou o relator, Ministro Marco Aurélio de Mello:

A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada — seja eleitoral ou militar —, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.

No mesmo sentido, o Min. Alexandre de Moraes:

Não é uma discussão nova. É uma discussão que vem da promulgação da Constituição, firmando o posicionamento jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da recepção do art. 35, II. É um posicionamento, ressalte-se, que é adotado e reconhecido por todo o Judiciário, Legislativo e Executivo. Ninguém tem dúvida - ou, pelo menos, até hoje - da recepção do art. 35, inc. II, da competência da Justiça Eleitoral com base no art. 121, caput, da Constituição e a complementação recepcionada do art. 35, II, do Código Eleitoral. Ninguém tem dúvida de que os crimes conexos aos eleitorais são de competência da Justiça Eleitoral.

E, ainda, o Min. Gilmar Mendes:

Há uma ratio igualmente relevante, sob o ponto de vista constitucional, para a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais (...) A apuração de crimes comuns conexos a crimes eleitorais é importante inclusive para reforçar o papel institucional da Justiça Eleitoral, possibilitando melhor compreensão sobre os impactos e efeitos de crimes financeiros, econômicos e de corrupção sobre os resultados dos pleitos (...) Outrossim, não deve proceder o argumento segundo o qual a competência da Justiça Federal seria absoluta e, dessa forma, não passível de prorrogação em relação aos crimes eleitorais. A jurisprudência do STF pacificou -se no sentido de admitir a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, mesmo quando relativo a fatos de competência da Justiça Federal ou nas hipóteses de foro por prerrogativa de função — casos definidos como de competência absoluta em razão da matéria ou da pessoa: "Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, IH). Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral: precedentes. (RE 398.042, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 2.12.2003, DJ 6.2.2004 PP-00038 EMENT VOL-02138-08 PP-01653)

Posteriormente, aquela mesma Corte Constitucional, na Reclamação n. 52466, o então relator Ministro Ricardo Lewandowski decidiu pela concessão de habeas corpus de ofício, em decisão que transcrevo e que passa a compor a fundamentação da presente decisão:

(...) Trata-se de quantias declaradas e contabilizadas, possuindo, assim, inequívoca conotação eleitoral atrelada à atuação político-

partidária dos envolvidos, aptas a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal em tela.

Ainda que se cogite da hipótese da prática de delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que estaríamos, em tese, diante de crimes conexos, nos exatos termos do acima descrito art. 35, II, do Código Eleitoral. Em casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que:

"[...] em se verificando [...] que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, grifei).

Em data mais recente tal posicionamento foi reconfirmado no INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, em decisão assim ementada:

"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal"

Com efeito, arguida a questão da aplicabilidade do art. 121, *caput*, da Constituição c.c. art. 35, II, art. 364, ambos do Código Eleitoral, e art. 78, IV, do Código de Processo Penal, há de se proceder conforme os ditames erigidos pelo Supremo Tribunal Federal no Inq. 4.435/DF, julgado em 14/03/2019, "firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos."

Dessa forma, não só a imputação de delitos eleitorais, mas também "Os indícios da prática de atos em conexão com crime eleitoral impedem a manutenção do feito no âmbito da Justiça Comum, estadual ou federal, haja vista a prevalência da competência absoluta da Justiça Especializada, nos termos do art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal." (AgRg no AREsp 2137781 / SC, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/11/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/11/2022)

Partindo-se de tal premissa, a análise da conexão e a transferência efetiva da competência para a Justiça Eleitoral deve-se dar em atenção a um encadeamento lógico: primeiro se determina se o réu está de fato sendo acusado de crime eleitoral ou se houve a narrativa de conduta que indique sua ocorrência e, caso haja acusação de tal tipo de delito ou a existência de elementos que indiquem sua ocorrência, se investiga se há uma relação de conexão entre ele e o crime comum em questão, o que, em caso positivo, gerará a reunião dos feitos para julgamento.

No presente, feito, observa-se que, submetida ao juízo eleitoral por força de declinação expressa realizada pelo juízo federal, a narrativa delituosa foi analisada pelo "parquet" eleitoral que houve por bem descartar a conexão entre o feito declinado e o anteriormente processado no juízo especializado, o que resultou na determinação de retorno ao Juízo Federal.

Diante de tal quadro, não mais remanescendo imputação de ordem eleitoral, não se mostra viável a revisão de tal entendimento de plano, em sede de incidente de conflito de competência, ao menos diante das circunstâncias ora postas.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em casos similares:

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, reafirmada em julgado unânime, em se arquivando o inquérito por falta de justa causa para a ação penal quanto à prática de crimes eleitorais, inexistente prorrogação de competência da Justiça Eleitoral para os delitos comuns remanescentes. Em outras palavras, 'não havendo falar em conexão entre a prática de crimes eleitorais e comuns, é forçoso constatar que esta Justiça especializada não tem competência para o processamento e julgamento do feito, ante a ausência da vis atractiva' (REspEI 1-72/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2/8/2022). [...] (Ac. de 5.10.2023 no AgR-REspEI nº 1911, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Pontuam, no mesmo sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO MIDAS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE APURAÇÃO DE CRIMES CONEXOS COM DELITOS ELEITORAIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DECLINANDO DE SUA COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO, QUE, INCLUSIVE, AFIRMA INEXISTIR VINCULAÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS COM CRIMES ELEITORAIS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Existindo decisão da própria Justiça Eleitoral, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar os crimes atribuídos ao acusado, não cabe a este Superior Tribunal, com base em elementos de convicção coletados durante a instrução, alcançar conclusão inversa do Juízo de conhecimento, que afirma inexistir vínculo das condutas atribuídas, em tese, ao ora agravante e demais réus, com a prática de crimes eleitorais.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 177137 / AC, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 24/04/2023,

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA VIS ATRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLINAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento matéria relativa à competência de maneira originária neste Superior Tribunal de Justiça implicaria em indevida violação ao feixe de competência constitucionalmente definido, em razão da ocorrência de supressão de instância.

2. Arguida a questão da aplicabilidade do art. 121, caput, da Constituição c.c. art. 35, II, art. 364, ambos do Código Eleitoral, e art. 78, IV, do Código de Processo Penal, há de se proceder conforme os ditames erigidos pelo Supremo Tribunal Federal no Inq.

4.435/DF, julgado em 14/03/2019, "firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos."

3. A análise da conexão e a transferência efetiva da competência para a Justiça Eleitoral deve-se dar em atenção a um encadeamento lógico: primeiro se determina se o réu está de fato sendo acusado de crime eleitoral ou se houve a narrativa de conduta que indique sua ocorrência e, caso haja acusação de tal tipo de delito ou a existência de elementos que indiquem sua ocorrência, se investiga se há uma relação de conexão entre ele e o crime comum em questão, o que, em caso positivo, gerará a reunião dos feitos para julgamento.

4. Promovido o arquivamento do suposto delito eleitoral após regular envio à justiça especializada, não se mostra viável a revisão de tal entendimento em sede de "habeas corpus".

5. Posta a questão à baila perante a Justiça Federal, que houve por bem reconhecer sua incompetência, não se mostra viável o desfazimento, em via de "habeas corpus", do juízo relativo à incidência ou não do comando do art. 109, IV da CRFB/88 ao caso concreto, notadamente quando se tem em vista o teor da Súmula n.º 150 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 899.033/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **não conheço** do conflito de competência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0208358-1

CC 197.963 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

06002628820236070001 50258479120154047000 50288383520184047000 50305919520164047000
50461205720164047000 50470382220204047000 6002628820236070001

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GERSON DE MELLO ALMADA

ADVOGADOS : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413

FABRÍCIO ALVES DE LACERDA - SP491691

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DE CURITIBA - PR

CORRÉU : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

CORRÉU : ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

CORRÉU : ALESSANDRO CARRARO

CORRÉU : CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

CORRÉU : CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA

CORRÉU : DÁRIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO

CORRÉU : ERTON MEDEIROS FONSECA

CORRÉU : GUILHERME ROSETTI MENDES

CORRÉU : HENRIQUE QUINTAO FEDERICI

CORRÉU : LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI

CORRÉU : RICARDO OURIQUE MARQUES

CORRÉU : LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025